



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.769-A, DE 2018 (Do Senado Federal)

PLS nº 567/2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, como informação de interesse coletivo, da receita proveniente de multas de trânsito, da despesa executada com os recursos recolhidos e dos valores contingenciados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 6617/2016, 10057/2018 e 10231/2018, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-6617/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6617/16, 10057/18 e 10231/18

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL 9769/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, como informação de interesse coletivo, da receita proveniente de multas de trânsito, da despesa executada com os recursos recolhidos e dos valores contingenciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

§ 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito deverão divulgar mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 8º ” (NR)

§ 1º-A. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito deverão divulgar, além das informações previstas no § 1º, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.

..... ” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

1 – recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mle/pbl/5-567

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.617, DE 2016

(Do Sr. Ezequiel Teixeira)

Dispõe sobre a transparência da aplicação da arrecadação de multas de trânsito.

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE:
 VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

O congresso Nacional decreta:

Art. 1 – A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, ficam obrigados a divulgar a arrecadação e movimentação financeira, no que tange, as multas de trânsito aplicadas nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A divulgação da arrecadação e movimentação financeira relativa a aplicação de multas de trânsito será disponibilizada nas páginas eletrônicas do órgão responsável pela arrecadação, contendo a quantidade de multas aplicadas, o valor total de multas pagas por mês e a aplicação dos recursos.

Art. 2 – O órgão responsável pela arrecadação da multa de trânsito efetuará a divulgação individualizada, contendo cada custo, da utilização da receita na forma do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar transparência no tocante a aplicação da arrecadação de multas de trânsito.

Desde o ano de 2012 está em vigor a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamenta alguns artigos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XXXIII, que preceitua:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Nesse sentido, a citada lei buscou promover com intensidade e extensão a transparência da gestão pública em seus diversos segmentos, resguardadas as exceções pontuais previstas naquele diploma e na Constituição Federal. Desse modo, seu artigo 7º, caput e incisos, dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Como vemos, a mens legis é clara: dentre os deveres da Administração se inclui o de facilitar ao particular o acesso à informação.

No caso de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por determinado órgão, cabe a ele o dever de publicar e divulgar tais informações, independentemente de requerimento do interessado. Afinal, a lei presume que elas não podem ficar à mercê de provocação, por serem primordiais ao interesse público. Esse é o entendimento que está ínsito ao artigo 8º da referida Lei Federal nº 12.557, de 18 de novembro de 2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A Lei de Acesso à Informação se reveste de elevada importância, haja vista as vultuosas somas envolvidas na arrecadação de multas de trânsito.

Neste contexto, Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68*) discorre quanto à importância da garantia, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) em face de interesse particular, mas igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública.

Insta, destacar, que a proposição não gera despesa para a União, mas sim, obrigações para o órgão responsável pela arrecadação das multas de trânsito, quando este ficará obrigado a publicar no seu respectivo site da *internet* toda a movimentação financeira referente a multa.

O cidadão será o maior beneficiário da propositura, assegurando-lhe transparência no tocante a movimentação financeira relacionada a arrecadação relativa as multas de trânsito.

Regulamentar minimamente a divulgação da arrecadação e movimentação financeira relativa a aplicação de multas de trânsito é avançar nesse sentido, demonstrando o respeito aos princípios administrativos por parte do poder público.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2016.

Deputado Ezequiel Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade

administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PROJETO DE LEI N.º 10.057, DE 2018

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas quaisquer outros proventos correlatos ao trânsito e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9769/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo segundo do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados das multas de trânsito, bem como o destino da arrecadação.

Art. 2º O § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º A União, os Estados e os Municípios deverão divulgar, mensalmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e quaisquer outros proventos correlatos ao trânsito no âmbito da sua circunscrição, bem como a destinação desses recursos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das reclamações mais recorrente dos cidadãos é a pressão econômica das multas e taxas imposta pelo atual sistema de trânsito, mais conhecida com indústria de multas de trânsito é um problema que vem ocorrendo em quase todas as regiões do País. Com o argumento de melhorar a segurança, alguns órgãos executivos de trânsito, tanto de Estados quanto de Municípios, e até da própria União, implantaram sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito, gerando um crescimento significativo da quantidade de multas aplicadas e o consequente aumento da arrecadação de recursos.

Acontece que esses recursos estão sendo direcionados, em alguns casos, para itens de custeio da administração, e não para as finalidades impostas pelo art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Portanto, faz-se necessário que União, Estados e Municípios divulguem os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados em suas respectivas circunscrições. Dessa forma, a sociedade poderá fiscalizar os

montantes arrecadados e a destinação desse dinheiro, exigindo o cumprimento da Lei e contribuindo para a sua efetiva aplicação na educação e segurança do trânsito.

Dessa forma, o projeto de lei que ora apresentamos busca dar maior transparência à arrecadação e aplicação dos recursos oriundos das multas e quaisquer outros proventos correlatos ao trânsito.

Por trata-se de uma proposição importante para a promoção do trânsito seguro e para o bem-estar de toda a sociedade, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. *(Artigo*

acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.231, DE 2018

(Do Sr. Victor Mendes)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9769/2018.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigação do órgão ou entidade de trânsito responsável divulgar, em periodicidade não maior que 06 (seis) meses relatório circunstanciado sobre as multas aplicadas e arrecadadas no diário oficial e nos seus respectivos sites na internet, nos termos de posterior regulamentação do CONTRAN.

Artigo 2º - O relatório circunstanciado que trata o parágrafo anterior da presente lei deverá conter as seguintes informações, impreterivelmente:

- I o valor total arrecadado em multa no período;
- II o valor arrecadado por equipamento eletrônico de controle
- III os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço
- IV o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas.
- V a destinação final dos valores arrecadados.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei possui como objetivo primordial estabelecer a obrigação dos órgãos de trânsito responsáveis pela arrecadação de multas divulgarem, pelo menos semestralmente, os valores arrecadados no respectivo período.

Propomos que a divulgação se dê em diário oficial, e também nos respectivos sites dos órgãos na internet, como forma de facilitar o conhecimento público da informação, e em prestígio ao Princípio Constitucional da moralidade e publicidade, insculpido no artigo 37º da Constituição Federal.

É necessário que se dê uma transparência maior as verbas públicas, tornando disponível para toda a população o valor arrecadado e principalmente o destino final destes valores, pois hoje pouco se sabe sobre os valores arrecadados com as multas, bem como de que forma estes valores são utilizados pelos gestores.

Acredito que certamente, com a divulgação dos dados na forma proposta pela presente Lei haverá um maior controle pela sociedade em geral, diminuindo inclusive a chamada “indústria de multas” e dando maior transparência a coisa pública.

Assim, pela grande relevância do presente projeto de Lei, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará benefícios ao serviço público, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Atenciosamente.

VICTOR MENDES
Deputado Federal

Sala de Sessões, 15 de maio de 2018.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea *h* do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 9.769/2018, principal, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, que tratam da divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito e de sua destinação.

O Projeto de Lei nº 9.769/2018, de autoria da Senadora Sandra Braga, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dando nova redação ao §2º do art. 320 para que os órgãos e entidades

componentes do Sistema Nacional de Trânsito competentes para aplicar e arrecadar multas de trânsito sejam obrigados a divulgar a receita proveniente dessas multas e a destinação desses recursos. Também acrescenta o § 1º-A ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, para incluir no rol de informações a serem obrigatoriamente divulgadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito a receita proveniente de multas aplicadas e a destinação desses recursos. Altera, ainda, o art. 32 dessa Lei, para que seu inciso I inclua como conduta ilícita a recusa em fornecer informações cuja divulgação seja legalmente exigida.

Apensado ao PL principal, temos:

- Projeto de Lei nº 6.617/2016, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que pretende obrigar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a divulgar a arrecadação e a movimentação financeira relacionada às multas de trânsito aplicadas. Determina que sejam divulgados, por mês, os valores pagos em multas e a aplicação dos recursos.
- Projeto de Lei nº 10.057/2018, do Deputado Heuler Cruvinel, que estabelece a obrigatoriedade da “divulgação dos valores arrecadados das multas de trânsito, bem como o destino da arrecadação”. Delega ao CONTRAN a regulamentação da forma de divulgação dessas informações.
- Projeto de Lei nº 10.231/2018, de autoria do Deputado Victor Mendes, define que os órgãos ou entidades de trânsito devam divulgar relatório circunstanciado sobre as multas aplicadas e arrecadadas. Define que essas informações devam ser divulgadas em periodicidade não maior que seis meses no diário oficial. Determina que esse relatório deva discriminar valores por período, por equipamento eletrônico de controle, valores repassados para prestadoras, proporção de multas aplicadas em relação aos valores arrecadados e a destinação final dos recursos.

Os autores baseiam a justificação de suas proposições na necessidade de aumentar a transparência e o acesso à informação relacionada à arrecadação de recursos e à destinação desses. Argumentam que a medida contribui para desfazer a impressão, que alegam existir em parcelas da sociedade, da existência de “indústria das multas”. Sustentam ainda que a medida permitirá maior participação e fiscalização da sociedade com relação à aplicação dos recursos arrecadados.

O projeto principal tramita na Câmara dos Deputados, no papel de Casa revisora, em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Após análise de mérito nesta Comissão de Viação e Transportes, deverá receber parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, os projetos não foram objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, e seus apensados, visam obrigar os órgãos de trânsito a divulgar informações relacionadas à aplicação de multas e à arrecadação e destinação desses recursos.

O acesso à informação é consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, no art. 5º inciso XXXIII. A transparência é pedra fundamental da democracia e indispensável para o bom funcionamento da sociedade, vez que permite que cada cidadão seja fiscal da atuação do agente público e viabiliza o acompanhamento das ações e das decisões tomadas na Administração.

O mérito principal dos projetos já se encontra contemplado pela legislação em vigor. Em 4 de maio de 2016, data posterior à apresentação do PLS nº 567/2015, no Senado, foi sancionada a Lei nº 13.281 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro — CTB e, entre outras modificações, incluiu o seguinte § 2º ao artigo 320:

“§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação”.

Entretanto, ainda que a determinação já vigore por força da inovação imposta pela Lei nº 13.281/2016, o projeto em tela e seus apensados apresentam oportunidades de aperfeiçoamento que merecem ser incorporadas ao CTB, a fim de que a divulgação seja razoavelmente detalhada e, conseqüentemente, conferida efetiva transparência.

Para tanto, sugerimos que o órgão responsável discrimine os valores: (i) total das multas aplicadas no período; (ii) das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle; e (iii) efetivamente arrecadado com multas e os repassados para as empresas prestadoras de serviço; além do percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas e da destinação final desses montante.

Acrescentamos, ainda, disposição expressa acerca da penalidade em caso de descumprimento da norma ora aperfeiçoada, sujeitando o agente público ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, para cuja transcrição pedimos licença:

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

(...)

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos”.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.769/2018 e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018

Apensados: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 320
.....*

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, discriminando:

I - o valor total das multas aplicadas no período;

II - o valor das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle;

III - o valor efetivamente arrecadado com multas e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço;

IV - o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas;

V - a destinação final dos valores arrecadados.

§ 3º Constitui conduta ilícita, que enseja responsabilidade do agente público, o não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, ficando o agente sujeito ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 5 de junho de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Viação e Transportes, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.769/2018 e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, na forma de substitutivo.

Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado, recebemos sugestões do nobre Deputado Camilo Capiberibe, com vistas ao aprimoramento do projeto. Nesse sentido, promovemos a alteração da redação do §2º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de publicação, na *Internet*, pelo órgão responsável, dos dados referentes à arrecadação alcançada por meio da cobrança de multas de trânsito, bem como a sua respectiva destinação, **em tempo real ou em até 1 (um) ano**. A nova redação visa a contemplar as hipóteses atuais e futuras nas quais haja a possibilidade técnica para a divulgação dessas informações em período inferior a um ano, permanecendo a obrigatoriedade de divulgação anual.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.769/2018 e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.617/2016, Projeto de Lei nº 10.057/2018 e Projeto de Lei nº 10.231/2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018

Apensados: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320

.....
§ 2º O órgão responsável deverá publicar, em tempo real ou em até 1 (um) ano, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, discriminando:

I - o valor total das multas aplicadas no período;

II - o valor das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle;

III - o valor efetivamente arrecadado com multas e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço;

IV - o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas;

V - a destinação final dos valores arrecadados.

§ 3º Constitui conduta ilícita, que enseja responsabilidade do agente público, o não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, ficando o agente sujeito ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.769/2018, o PL 6617/2016, o PL 10057/2018, e o PL 10231/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Professor Joziel, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Severino Pessoa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Altineu Côrtes, Cezinha de Madureira, Coronel Armando, Da Vitoria, Felipe Carreras, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320

.....

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, em tempo real ou em até 1 (um) ano, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, discriminando:

I - o valor total das multas aplicadas no período;

II - o valor das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle;

III - o valor efetivamente arrecadado com multas e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço;

IV - o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas;

V - a destinação final dos valores arrecadados.

§ 3º Constitui conduta ilícita, que enseja responsabilidade do agente público, o não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, ficando o agente sujeito ao disposto no §1º do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
